RETIFICATIVO 02
CONCORRÊNCIA 036/2026

O Serviço Social do Comércio – SESC, através da Comissão de Licitação, torna público para efeitos legais o seguinte comunicado, referente ao processo licitatório do Edital cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRODUÇÃO DE VÍDEO PUBLICITÁRIO PARA ATENDER A CAMPANHA INSTITUCIONAL DO Sesc/SC**.

Quanto aos Anexos

a) **Alteração do Anexo VI**

A partir da presente data **passa a viger** o *ANEXO VI - MINUTA DE CONTRATO – RETIFICADO 02* (*ANEXO VI - MINUTA DE CONTRATO – RETIFICADO_02_CC_036_2026.pdf*), **deixando de ter eficácia** o ANEXO VI - MINUTA DE CONTRATO – RETIFICADO (ANEXO VI - MINUTA DE CONTRATO – RETIFICADO_CC_036_2026.pdf) publicado em 15/06/2026.

Quanto a questionamentos feitos por e-mail

Empresas interessadas no certame supracitado apresentam os seguintes questionamentos:

PRAZO DE CESSÃO PATRIMONIAL DOS DIREITOS DE USO DE IMAGEM DO ELENCO

Contradições identificadas

- **Contradição 1 — Prazo de cessão vs. prazo de veiculação:** A Cláusula 3.2 da Minuta Retificada fixa o prazo de veiculação em 36 meses. Porém, a Cláusula 3.5 afirma que esse prazo não limita os direitos cedidos, que permanecem vigentes pelos prazos da Cláusula 7ª — cessão pelo prazo máximo de proteção legal. O TR item 2.1.30 mantém a cessão por prazo indeterminado. O resultado é que o prazo de 36 meses delimita apenas a obrigação de veicular, não o direito de usar — distinção com impacto direto no custo dos contratos de cessão com o elenco.
- **Contradição 2 — Remuneração em prorrogação (P13 vs. P17 vs. Art. 7.8):** A Resposta à Pergunta 13 do Retificativo confirmou haver nova remuneração em prorrogação. A Resposta à Pergunta 17 afirmou o oposto — custo exclusivo da contratada. O Art. 7.8 da Minuta Retificada reforça a posição da Resposta 17, ao afirmar que a remuneração contratual contempla integralmente todos os direitos de terceiros (elenco), sem valores adicionais. Os três dispositivos são contraditórios entre si e com a Cláusula 3.3, que prevê prorrogação via aditivo — mas não define se o aditivo é exclusivamente de prazo ou também de valor.
- **Contradição 3 — Responsabilidade pela gestão vs. ausência de remuneração:** O TR item 2.1.18 atribui à contratada a gestão e renovação dos direitos de imagem durante toda a vigência. O Art. 7.3 e 7.8 da Minuta afirmam que tal obrigação está contemplada no valor contratado. Se a prorrogação pode chegar a 120 meses e o valor é fixo (irreajustável no período inicial — Cláusula 4.1.1), a contratada suportará o custo de renovação de contratos com o elenco por até 10 anos sem compensação previsível.

Esclarecimento solicitado

PERGUNTA 01 - Qual é o prazo efetivo pelo qual os contratos de cessão de uso de imagem, voz e interpretação artística com o elenco (atores principais, coadjuvantes e figurantes) deverão ser celebrados: 36 meses, o prazo da vigência contratual (até 120 meses) ou prazo indeterminado?

Resp.: O prazo de cessão de uso de imagem, voz e interpretação artística com o elenco (atores principais, coadjuvantes e figurantes) é de 36 meses, renováveis por até 120 meses. O prazo de cessão de uso é vinculado ao prazo de veiculação (cláusulas 3.2 e 3.3). Ainda assim para melhor compreensão, a cláusula 3.1 foi alterada, conforme arquivo "ANEXO VI - MINUTA DE CONTRATO – RETIFICADO 02".

PERGUNTA 02 - Em caso de prorrogação contratual além dos 36 meses iniciais, o custo da renovação das autorizações de uso de imagem do elenco será suportado exclusivamente pela contratada (conforme Art. 7.3 e 7.8 da Minuta Retificada e Resposta 17) ou haverá nova remuneração via aditivo (conforme Resposta 13)?

Resp.: Da mesma forma que na contratação inicial a proposta deve contemplar todos os custos relacionados às autorizações de uso de imagem do elenco para o período originalmente previsto, em eventual prorrogação da veiculação, a remuneração correspondente ao período adicional abrangerá esses custos (proporcionais ao período de prorrogação), cabendo à contratada promover a respectiva remuneração dos cedentes, nos termos dos instrumentos por ela celebrados, sendo essa relação jurídica autônoma e desvinculada do contrato a ser celebrado com o Sesc. Ainda assim para melhor compreensão, a cláusula 7.8 foi alterada, conforme arquivo "ANEXO VI - MINUTA DE CONTRATO – RETIFICADO 02".

PERGUNTA 03 - Qual dos dispositivos prevalece em caso de conflito: o Art. 7.8 da Minuta Retificada ou a Resposta 13 do Retificativo 01?

Resp.: A remuneração será realizada conforme resposta acima. Ainda assim para melhor compreensão, a cláusula 7.8 foi alterada, conforme arquivo "ANEXO VI - MINUTA DE CONTRATO – RETIFICADO 02".

PRAÇA DE VEICULAÇÃO E CESSÃO DE DIREITOS INTERNACIONAIS

Contradição identificada
As Respostas às Perguntas 04 e 05 do Retificativo 01 restringem a utilização dos materiais ao **território nacional**. Todavia, a Cláusula 7.1 da Minuta Retificada — que é o instrumento contratual vinculante — prevê cessão dos direitos **no Brasil e no exterior**, sem limitação territorial. O Art. 7.2 reitera essa amplitude ao listar plataformas e modalidades de uso sem restrição geográfica, e o Art. 7.6 autoriza a cessão dos direitos a terceiros também sem limitação territorial.
Impacto direto na formação de preço: Os contratos de cessão de uso de imagem celebrados com atores e figurantes são precificados de acordo com o período, praça e o território de veiculação. Uma autorização de uso local ou regional é substancialmente menos onerosa do que uma autorização de uso nacional, e mais ainda internacional. A indefinição sobre o território real de veiculação obriga as licitantes a orçar o custo mais elevado — cessão internacional — para não incorrerem em inadimplência contratual caso os materiais venham a ser utilizados fora do Brasil. Conforme demonstrado na Nota Prévia acima, tal situação é diretamente prejudicial ao Sesc do ponto de vista econômico.

Esclarecimento solicitado
PERGUNTA 04 - Qual é o território efetivo de veiculação e uso dos materiais produzidos: exclusivamente o território nacional (conforme Respostas 04 e 05 do Retificativo 01) ou também o exterior (conforme Cláusula 7.1 da Minuta Retificada)?

Resp.: Os vídeos e fotos serão veiculados em TV aberta e fechada, mídia OOH, impressos, internet e eventos, durante 36 (trinta e seis) meses, a partir da data de entrega dos materiais finalizados, na praça de Santa Catarina, com liberação para uso interno e em eventos dos vídeos em praça nacional por igual período.

PERGUNTA 05 -Caso o território de uso abranja o exterior, solicita-se que a Minuta Contratual seja retificada para que o escopo territorial da cessão de direitos de imagem do elenco seja delimitado de forma coerente com o efetivo uso previsto, a fim de permitir a formação de preço equivalente por todas as licitantes.

Resp.: O território de uso não abrange o exterior.

PERGUNTA 06 -Caso o território seja exclusivamente nacional, solicita-se a retificação das Cláusulas 7.1, 7.2 e 7.6 da Minuta para suprimir as referências ao uso no exterior, eliminando a contradição.

Resp.: Para melhor compreensão, as cláusulas 7.1, 7.2 e 7.6 foram alteradas, conforme arquivo "ANEXO VI - MINUTA DE CONTRATO – RETIFICADO 02".

REMUNERAÇÃO NA HIPÓTESE DE EXTENSÃO DO PRAZO DE VEICULAÇÃO ALÉM DOS 36 MESES

Contradições identificadas

- **Contradição 1 — P13 vs. P17:** A Resposta 13 confirma nova remuneração em prorrogação. A Resposta 17 afirma que o custo é da contratada, sem contraprestação. As duas respostas foram dadas no mesmo documento (Retificativo 01), sobre facetas distintas da mesma questão, e são mutuamente excludentes: ou há nova remuneração (P13) ou não há (P17).
- **Contradição 2 — Respostas P13/P14 vs. Art. 7.8 da Minuta:** As Respostas 13 e 14 indicam que, após o período inicial, haverá nova remuneração ou possibilidade de reajuste. O Art. 7.8 da Minuta Retificada, que é o documento contratualmente vinculante, afirma o contrário: a remuneração contratual já contempla integralmente todos os direitos de terceiros, sem valores adicionais.
- **Contradição 3 — Cláusula 3.3 (aditivo) vs. Art. 7.8 (remuneração integral):** A Cláusula 3.3 prevê a prorrogação via aditivo, que juridicamente pode contemplar ajustes de valor. O Art. 7.8 afirma que não é devido qualquer valor adicional. A Minuta não esclarece se o aditivo de prorrogação incluirá ou não reajuste de valor referente à renovação dos direitos de imagem do elenco.

Esclarecimento solicitado

PERGUNTA 07 -Em caso de prorrogação do prazo de veiculação além dos 36 meses iniciais, haverá nova remuneração à contratada para cobrir os custos de renovação dos contratos de cessão de imagem com o elenco (conforme Resposta 13) ou tais custos são de responsabilidade exclusiva da contratada sem qualquer compensação (conforme Resposta 17 e Art. 7.8 da Minuta)?

Resp.: Da mesma forma que na contratação inicial a proposta deve contemplar todos os custos relacionados às autorizações de uso de imagem do elenco para o período originalmente previsto, em eventual prorrogação da veiculação, a remuneração correspondente ao período adicional abrangerá esses custos (proporcionais ao período de prorrogação), cabendo à contratada promover a respectiva remuneração dos cedentes, nos termos dos instrumentos por ela celebrados, sendo essa relação jurídica autônoma e desvinculada do contrato a ser celebrado com o Sesc, não cabendo a este qualquer remuneração adicional nos termos da cláusula 7.3.

PERGUNTA 08 - O "termo aditivo" previsto na Cláusula 3.3 da Minuta Retificada contemplará exclusivamente a extensão do prazo de veiculação ou também incluirá recomposição do valor contratual destinada a cobrir os custos de renovação dos direitos de imagem de terceiros?

Resp.: Haverá remuneração conforme aditivo para prazo de veiculação, podendo ocorrer o reajuste do valor originalmente contratado.

PERGUNTA 09 - Solicita-se que o Sesc/SC indique, expressamente, qual dos dispositivos prevalece e proceda à retificação dos documentos para eliminar a contradição, dado o impacto direto e relevante na formação do preço.

Resp.: Para melhor compreensão, as cláusulas foram alteradas, conforme arquivo “ANEXO VI - MINUTA DE CONTRATO – RETIFICADO 02”.

PERGUNTA 10 - Se houver aditivo que remunere a contratada em caso de renovação, as empresas licitantes podem desconsiderar essa hipótese de forma segura e responsável, o que consequentemente deverá refletir em seus orçamentos.

Resp.: Para melhor compreensão, a cláusula 7.8 foi alterada, conforme arquivo “ANEXO VI - MINUTA DE CONTRATO – RETIFICADO 02”.

CESSÃO EXCLUSIVA E ILIMITADA DE DIREITOS AUTORAIS, CONEXOS E DE IMAGEM

Problemas específicos e contradições

Problema 1 — Cessão pelo prazo máximo de proteção legal: A Cláusula 7.1 prevê cessão pelo "prazo máximo de proteção legal", que nos termos do art. 41 da LDA corresponde a 70 anos após a morte do autor. Esta previsão é juridicamente válida para direitos autorais patrimoniais do produtor, mas é incompatível com a natureza dos contratos de cessão de imagem com atores e figurantes, que são contratos de curto e médio prazo, normalmente vinculados ao período de campanha, renováveis mediante nova negociação e remuneração.

Problema 2 — Cessão de direitos de terceiros pela contratada: O Art. 7.1 prevê cessão dos direitos conexos de intérpretes (item b) como se a contratada fosse sua titular. A contratada não titulariza os direitos de imagem e conexos dos atores — pode apenas obter autorizações. A redação contratual confunde cessão (transferência de titularidade) com autorização de uso (licença), criando uma obrigação juridicamente impossível no sentido estrito.

Contradição — Art. 7.8 vs. Resposta 13: O Art. 7.8 afirma que não é devida remuneração adicional a terceiros contratados pela produtora. A Resposta 13 confirmou haver remuneração adicional em prorrogação. A Minuta Retificada prevalece juridicamente sobre o Retificativo, mas a prática contratual com o elenco exige renovações remuneradas — obrigação que não pode ser absorvida no valor inicial da proposta sem conhecimento do prazo real.

Redação alternativa sugerida para a Cláusula 7.1 e Art. 7.8: *"7.1. A CONTRATADA cede e transfere ao CONTRATANTE, em caráter exclusivo e irretratável, os direitos patrimoniais de autor sobre os materiais criados no âmbito deste Contrato, para uso no Brasil, para todas as modalidades de exploração previstas no objeto contratual, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, prorrogável mediante aditivo que definirá o novo prazo e a correspondente remuneração, observados os limites desta Cláusula. Os direitos de imagem, voz e interpretação artística dos participantes serão objeto de autorização de uso obtida pela contratada, nos termos e prazos definidos no item 2.1.13, sendo que qualquer prorrogação do prazo de veiculação implicará nova negociação e remuneração por parte do CONTRATANTE, mediante aditivo contratual."*

Esclarecimento solicitado

PERGUNTA 11 - Confirma-se que a cessão prevista nas Cláusulas 7.1 e 7.2 da Minuta Retificada abrange exclusivamente os direitos patrimoniais autorais titularizados diretamente pela contratada, e que os direitos conexos de artistas e intérpretes serão objeto de autorização de uso (e não de cessão) pela contratada junto a cada titular?

Resp.: Sim. Confirma-se.

PERGUNTA 12 - Confirma-se que a cessão não alcança os direitos morais dos criadores (art. 24 da Lei n.º 9.610/1998), os quais são inalienáveis e irrenunciáveis por disposição legal, não podendo ser objeto de cláusula contratual?

Resp.: Sim. Confirma-se.

PERGUNTA 13 - Solicita-se a retificação do Art. 7.8 para excluir a afirmação de que a remuneração contratual contempla integralmente os direitos de terceiros (artistas e intérpretes), ou alternativamente, a explicitação de como o Sesc concilia esse artigo com a necessidade de renovação remunerada dos contratos com o elenco em caso de prorrogação.

Resp.: Para melhor compreensão, a cláusula 7.8 foi alterada, conforme arquivo “ANEXO VI - MINUTA DE CONTRATO – RETIFICADO 02”.

DECLARAÇÕES

Esclarecimento solicitado

PERGUNTA 14 - A declaração de compromisso de aquisição ou locação de equipamentos (mencionada no item 4.1.8 do TR Retificado) deve ser apresentada? Se sim, em qual envelope ou de que forma deve ser apresentada?

Resp.: A declaração deverá ser elaborada conforme o modelo constante no Anexo IV do edital– Declaração de Aparelhamento e inserida no envelope da Proposta Técnica

PERGUNTA 15 - O Anexo V (Declaração de Pleno Conhecimento e Acatamento) deve obrigatoriamente integrar o Envelope 02 (Proposta Comercial), conforme Resposta 08, ou pode ser alocado no Envelope 01 (Habilitação)?

Resp.: No envelope 02 (Proposta Comercial)

PERGUNTA 16 - Solicita-se a relação completa e definitiva de todos os Anexos que devem ser apresentados, com identificação do envelope ou forma de entrega de cada um.

Resp.: A relação consta no Edital, bem como a forma de apresentação de cada um.

ACÚMULO DE FUNÇÕES

Contradição identificada
O item 2.1.12 do TR Retificado admite genericamente o acúmulo de funções por qualquer profissional (rol inclui os profissionais pontuáveis) da equipe técnica, desde que compatíveis. Contudo, os itens 4.1.4.4 e 4.1.4.6 do mesmo TR vedam expressamente o acúmulo para os 7 profissionais pontuáveis — incluindo o Fotógrafo (alínea f) e o Profissional de Tratamento de Imagem (alínea g). O item 2.1.12 lista Fotógrafo Still (item III) e Bureau de Tratamento de Imagem (item XXIX) como integrantes da equipe mínima geral — sem indicar se, quando esses mesmos profissionais forem os 7 pontuáveis, a regra de vedação do item 4.1.4.6 se sobrepõe à permissão do item 2.1.12.

Esclarecimento solicitado
PERGUNTA 17 -Para os 7 profissionais listados no item 4.1.4.4 do TR, a vedação de acúmulo de funções (item 4.1.4.6) se sobrepõe à permissão genérica do item 2.1.12, impedindo-os de exercer simultaneamente qualquer outra função da equipe mínima listada no mesmo item 2.1.12?

Resp.: Para os 7 profissionais listados no item 4.1.4.4 fica vedado o acúmulo de funções.

DISPONIBILIZAÇÃO DE MATERIAIS EM NUVEM

Contradição identificada
As Respostas às Perguntas 06 e 07 do Retificativo 01 dispensaram expressamente a entrega e o armazenamento dos arquivos brutos — tanto em HD físico quanto em nuvem. A formulação adotada nas respostas foi ampla: *"não será exigido o armazenamento e a disponibilização dos arquivos brutos"*. Todavia, o item 2.1.36 do TR Retificado — documento que substituiu a versão original — introduz nova obrigação de disponibilização dos **arquivos de vídeo finalizados** em nuvem acessível 24 horas. Embora este item se refira aos materiais finalizados (e não ao material bruto), a amplitude das Respostas 06 e 07 cria dúvida legítima sobre se qualquer obrigação de disponibilização em nuvem foi dispensada ou apenas a relativa ao material bruto.
Adicionalmente, há dúvida sobre a duração da obrigação: o item 2.1.36 do TR Retificado não indica por quanto tempo os arquivos de vídeo finalizados devem permanecer disponíveis em nuvem. A Resposta à Pergunta 29 — formulada antes da retificação do item 2.1.36 — afirmou que a obrigação de armazenamento se estende durante toda a vigência contratual e sua possível renovação (potencialmente até 120 meses). Não está claro se essa resposta se aplica à nova redação do item 2.1.36 ou somente à obrigação original de 10 TB já dispensada.

Esclarecimento solicitado
PERGUNTA 18 – As Respostas às Perguntas 06 e 07 do Retificativo 01 dispensaram apenas a entrega e o armazenamento do material bruto (arquivos captados durante as gravações), ou também dispensaram a disponibilização em nuvem dos materiais finalizados?

Resp.: Dispensaram apenas a entrega do material bruto.

PERGUNTA 19 - O item 2.1.36 do TR Retificado exige que apenas os arquivos de vídeo finalizados (produto final entregue ao Sesc) sejam disponibilizados em nuvem, ou também os áudios, os spots, as fotografias e demais materiais listados no item 2.1.1?

Resp.: Todos os materiais listados como entregas desse edital.

PERGUNTA 20 - Por quanto tempo a obrigação de disponibilizar os materiais finalizados em nuvem deverá ser mantida: até a entrega e aprovação final dos materiais, durante os 36 meses de veiculação, durante toda a vigência contratual (incluindo prorrogações) ou outro prazo?

Resp.: O armazenamento dos materiais em nuvem deverá ser disponibilizado durante todo a vigência contratual (incluindo prorrogações).

Florianópolis, 19 de junho de 2026.

Antônio Augusto Sudbrack Travi
Presidente da Comissão de Licitação

Leticia Correa
Gerente de Comunicação e Marketing